



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002788-85.2022.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MUNICÍPIO DE BATATAIS e Interessado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada SHEILA BENTO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.953

Apelação Cível nº 1002788-85.2022.8.26.0070

Comarca: Batatais

Apelante: MUNICÍPIO DE BATATAIS

Apelada: SHEILA BENTO GOMES

JUIZ: Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

APELAÇÃO CÍVEL – Procedimento médico – Colocação de “duplo J” – Insurgência do Município, que alega incompetência – Inocorrência – Obrigação à concessão de tratamento médico que decorre da responsabilidade solidária dos entes públicos – Inteligência do Tema nº 793 – Precedentes desta Corte – Honorários advocatícios arbitrados conforme previsão do Código de Processo Civil – Alíquota fixada sobre o valor da causa – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Município de Batatais às fls. 234/378 em face da r. sentença de fls. 221/226 que julgou procedentes os pedidos, nos termos do art. 478, inciso I, do Código de Processo Civil, *“extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Batatais na obrigação de fazer consistente em fornecer a Sheila Bento Gomes, solidariamente, o procedimento nos moldes da prescrição médica (fls. 23, 121 e 135/137), envolvendo o pré e pós operatório”*

Irresignado, o apelante alega não ter responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos, insumos, tratamentos médicos e despesas. Sustenta haver o descumprimento dos requisitos elencados no julgamento do Tema nº 106. Sustenta que a parte autora não demonstrou especificamente a necessidade do tratamento, bem como a

ineficácia do tratamento adotado ou de outros métodos alternativos. Indica não ter havido comprovação da negativa por parte do Município, nem a insuficiência de recursos financeiros ou condições econômicas para arcar com o custo da medicação.

Sustenta que as decisões judiciais que deferem a concessão de medicamentos, tratamento médico e insumos de forma compulsória afrontam o princípio da isonomia. Indica que o entendimento segundo o qual os entes políticos são igualmente responsáveis pelo serviço público de saúde importa em ofensa aos preceitos constitucionais, principalmente ao art. 196/CF.

Cita a aplicação ao caso concreto do tema nº 793/STF, bem como sustenta a violação à Lei nº 8.080/90. Alega que a responsabilidade deve ser buscada em face da Fazenda Pública Estadual. Sustenta a aplicação da reserva do possível. Cita, para fundamentar o seu direito, precedentes dos Tribunais nacionais.

Alega não ter sido comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Pontua que não pode prevalecer a incidência de multa diária. Cita, para fundamentar o seu direito, precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Requer a redução dos honorários advocatícios e o prequestionamento da matéria.

Às fls. 284 foi certificado o decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões.

Às fls. 294/296 a d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar nos autos, em razão da ausência de interesse.

É o relatório.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 196, que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.080/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Portanto, considerando o direito constitucional à saúde, cujo dever de garantia a todos recai sobre o Estado, e tendo em vista o quadro clínico da paciente e a necessidade de tratamento atestada por

médico, resta demonstrada a procedência do pedido inicial.

Restou demonstrado pelo documento de fls. 23, 121 e 135/137 a necessidade do procedimento para retirada de cálculos renais, sendo indicado pelo médico que atendeu a paciente, o procedimento *"ureterorenolitotripsia flexível a laser"* (fls.137), por se tratar de conduta menos invasiva. A paciente estava internada na Santa Casa de Sertãozinho e a conduta foi prescrita pelo especialista que a atendeu (fls. 135/137).

Registre-se, ainda, que houve solicitação administrativa da autora em fevereiro de 2022 (fls. 16/20) e consta que não há a especialidade de urologia no município da autora.

Há responsabilidade solidária entre os entes da federação, no que diz respeito à realização da intervenção cirúrgica, em atenção ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178/PE e fixação do Tema 793:

“Tema 793. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o

ônus financeiro.”

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.” (RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) (g.n.). E no mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo quando da edição da Súmula nº 37: “A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”.

Desse modo, a intervenção do Poder Judiciário para garantir o pleno acesso à saúde não configura violação ao princípio da

separação de Poderes, pois tal direito não está subordinado à discricionariedade do Poder Público e sua concretização tem feição de ato estritamente vinculado, uma vez que ao Estado é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam.

Longe de se ver aqui normas programáticas, recursos pelos quais usualmente os administradores públicos se escusam de cumprir as obrigações que lhes são dirigidas pela Constituição Federal, há que se ver normas impositivas de eficácia plena, que objetiva tornar real e não meramente retórico o direito à vida proclamado no artigo 5º da Constituição Federal.

Neste sentido, estão os precedentes desta C. Corte:

“APELAÇÃO Ação de obrigação de fazer Direito à saúde Necessidade de realização de procedimento cirúrgico denominado Ureterolitotripsia ante o diagnóstico de cálculo renal Autora submetida a colocação de um dreno do tipo "Duplo J" em outubro de 2023 Descabimento da insurgência do ente estadual, que alega tratar-se de cirurgia eletiva Transcorrido quase um ano sem que houvesse qualquer pronunciamento ou perspectiva de agendamento para realização da intervenção cirúrgica recomendada Ainda que não haja risco de morte, há absoluta necessidade para vida digna

*1007847-53.2022.8.26.0038; Relator
(a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª
Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data
de Registro: 16/08/2023)*

Não há qualquer violação à Lei nº 8.080/90 ou ao Tema nº 793/STF, em verdade, o que há é cumprimento dos mandamentos constitucionais.

Nesse sentido, foi o parecer do Ministério Público de fls. 214/219.

Soma-se a isso, ainda, o fato de que aparentemente o procedimento já foi realizado, conforme informação prestada às fls. 204/206, datada de 05/04/2023. Ademais, a hipossuficiência da parte autora pode ser extraída dos próprios autos, ante a descrição dos fatos e a declaração de impossibilidade econômica de arcar com as custas processuais.

Por fim, a verba honorária arbitrada não comporta reparos, visto ter sido fixada conforme os parâmetros previstos no artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa (R\$10.000,00).

Diante de tais considerações, de rigor se torna a manutenção da r. sentença, pelos seus próprios fundamentos. Considera-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se prequestionada toda a matéria apresentada, com fundamento no art. 1.025, CPC.

Isso posto, *meu voto nega provimento ao recurso interposto (com majoração da verba honorária em 1% sobre o valor arbitrado, com fundamento no art. 85, §11, CPC).*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)